

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 94/GM/91**

Assunto: Benefícios a conceder aos estabelecimentos de ensino particular de fins não lucrativos

É conhecida e encontra-se multiplamente atestada, desde há longos anos, a relevância do ensino particular não lucrativo no âmbito do sistema de ensino do Território: os textos legais afirmam-no sem lugar para dúvidas, o auxílio que lhe tem sido dispensado é inequívoco e o seu interesse público é unanimemente aceite.

Esta componente essencial do sistema de ensino próprio do Território, tem sido objecto de atenção e patrocínio por parte do legislador, pelo menos, desde 1977, exactamente em nome da sua relevância, que conduz directamente ao reconhecimento do interesse público daquela actividade educativa.

A grande importância do ensino particular encontra-se reconhecida nas Leis n.ºs 11/77/M, de 22 de Outubro, 13/77/M, de 31 de Dezembro, Portaria n.º 33/78/M, de 28 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Junho. É neste último diploma que, no relatório preambular, se refere a necessidade de «reconhecer a utilidade pública do serviço prestado pelos estabelecimentos de ensino particular, e especialmente do seu pessoal docente», já que esse serviço «amplia e completa a acção educativa pela qual a Administração é responsável, permitindo fazer chegar os benefícios da escolaridade a toda a população».

Não se chega a reconhecer aos referidos estabelecimentos, formalmente, a utilidade pública administrativa, verificando-se, todavia, uma aproximação a esse estatuto na equiparação feita, para efeitos fiscais, do pessoal desses estabelecimentos ao do pertencente às pessoas colectivas com aquele regime (artigo 2.º do citado diploma legal); muito importante é a consideração de que esse ensino prolonga e amplifica a acção a desenvolver no campo da educação pelo Território.

Esta constatação, na verdade, como que associa esse ensino às funções e escopos institucionais do Território no âmbito considerado, ou seja, à execução dos deveres que lhe estão cometidos quanto à educação da população. Por isso mesmo, tal reconhecimento é expressamente assumido como fonte de obrigações para o Território, designadamente consubstanciadas em auxílio e apoio de vária ordem, nos termos referidos por lei.

A este respeito, cumpre ainda sublinhar que a lei de 1977 definiu um quadro geral de reconhecimento e definição daqueles estabelecimentos, remetendo para diploma regulamentar — que veio a ser publicado em 1978 — a especificação desse auxílio, situação esta alterada pelo diploma de 1984, de modo significativo; de facto, este texto normativo, distingue a atribuição de subsídios pecuniários de outros benefícios, reservando os primeiros (entre as outras modalidades de benefício, já com uma formulação muito abrangente) para a competência do Governador, por despacho a publicar em *Boletim Oficial* (artigo 1.º, n.º 1 e 2).

Esta reserva de definição das modalidades de benefícios para a competência do Governador e pela forma indicada, permite flexibilizar a qualificação e atribuição de cada um, ou de diversos tipos de benefícios, nas modalidades que, em cada momento e de acordo com a situação concreta, se tiverem por mais adequados.

Há interesse, por parte da Administração do Território e no âmbito da Reforma da Educação em curso em implementar medidas que permitam o desenvolvimento e estabelecimento de unidades educativas (escolas, no caso concreto), integradas no ensino particular não lucrativo, tomando as medidas de apoio para tal necessárias; medidas estas que não pretendem, por forma alguma, aproximar ou equiparar os estabelecimentos abrangidos, às escolas oficiais, mas apenas proporcionar os meios através dos quais a gestão pelos particulares de uma necessidade colectivamente sentida na área da educação, que tem vindo a ser feita de modo tão relevante, possa eficazmente continuar a desenvolver-se de modo harmonioso, responsável, interessado e livre.

Um dos aspectos que vem assumindo maior importância para o ensino particular de fins não lucrativos, relaciona-se com a obtenção de instalações condignas ao seu adequado funcionamento. Há pois que, na medida das possibilidades existentes, procurar as soluções de apoio adequadas a cada uma das situações que se verificam neste domínio.

Sendo diferentes as possibilidades de cada uma das entidades ou instituições que, no Território, se dedicam ao tipo de ensino referido, os interesses manifestados reflectem essa diferença e nesses pressupostos devem ser considerados.

Pelo exposto, ao abrigo do estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/84/M, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. Às entidades que, no território de Macau, se dedicam ao ensino particular de fins não lucrativos, poderão ser cedidos edifícios, ou partes de edifícios, propriedade do Território e adequados à finalidade pretendida, para instalação de estabelecimentos de ensino.
2. As mesmas entidades, caso o pretendam, poderão participar com o Território, na construção de edifícios destinados ao mesmo fim, em condições a definir para cada caso, ficando com a possibilidade de usar o edifício para a sua actividade.
3. Em qualquer caso, a concessão dos benefícios referidos nos números anteriores constará de contrato a celebrar entre o Território e as entidades interessadas, no qual se definem os direitos e deveres recíprocos.
4. A associação entre o Território e as entidades referidas, mencionada no n.º 2 deste despacho, será titulada por um contrato inicial, independentemente dos contratos subsequentes que haja necessidade de celebrar entre as partes, relativos à edificação ou construção do imóvel e à cessão do seu uso, uma vez construído.
5. As minutas dos contratos referidos nos números anteriores serão sempre visadas e aprovadas por despacho do Governador, ressalvada a hipótese de delegação.
6. A concessão dos benefícios nas modalidades ora consideradas, não exclui a de quaisquer outros de que tais entidades já beneficiem, ou que venham a ser-lhes concedidos por despacho do Governador.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Março de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

批 示 第九四/ GM/ 九一號

事由：給予不牟利私校之優惠

長期以來，不牟利私校在本地區教育系統中的重要性是眾所周知的，並多次得到證明：有關之法例及對不牟利私校的協助，毫無疑問證明了這點。此外，不牟利私校對公眾的利益亦一致被公認。

本地區教育系統的這個重要環節，向來都受到立法者的關注和協助，至少從一九七七年起，鑑於不牟利私校的重要性，被承認具公眾利益。

不牟利私校的極其重要性，經十月二十二日第一一／七七／M號法律，十二月卅一日第一三／七七／M號法律，二月二十八日第三三／七八／M號訓令及六月三十日第六五／八四／M號法令所承認。後者在其序言中提及需將不牟利私校尤其是其教學人員提供的服務承認為公用服務，因為此項服務擴大及完善行政當局所負責的教育工作，使全體市民均有受教育的機會。

除了正式將上述學校承認為行政公用服務外，亦將該等學校人員與公用服務機構的人員在稅務方面等同（上述法令第二條）；承認不牟利私校教育在本地區政府教育領域上的工作起著伸展及擴展的作用是重要的。

如此，事實上正如是，將這類教育在上述範疇內與本地區政府的任務及體制目標聯系一起，換言之，履行政府在居民教育方面所負起的義務。正因如此，政府負起有關之責任，按照法律所訂的辦法給予各種協助和輔助。

在此方面，值得強調的是一九七七年頒布的法律，制定了上述學校受承認及其定義的一般原則。並規定給予有關之協助將在施行細則的有關法例列明。該法例已於一九七八年公布，並於一九八四年作出重大修改：將金錢津貼與其他優惠分開。金錢津貼方面的權限，按照將在政府公報刊登的一項批示（第一條一及二款）由總督保留，（而其他方式的優惠範圍亦已非常廣泛）。

此項將訂定優惠各種方式的權限保留予總督，以及由於上述方式能使在訂出及給予每類或各不同類別的優惠時具有靈活性，便能按照當時以及具體情況給予認為較適宜的優惠。

本地區行政當局有意在正在進行的教育改革範疇內推行多項措施，發展及設立屬不牟利教育單位（即學校），並為此採取所需之各項輔助措施；這些措施並非將在此範疇的學校與官校拉近或等同，

而僅是為向來如此突出的教育範疇集體所感受到的需要提供工具，在私人管理上能繼續有效地以和諧、負責任、投入及自由地進行。

對不牟利私校而言，較為重要的方面是獲得使其能適當運作的校舍。因此，有需要在現有可能範圍內，對此方面所出現的每一情況尋求適當的輔助辦法。

由於在本地區從事上述教育的各個實體或機構的能力各不相同，這可以從其所表達的意願反映出來，對此情況應予以考慮。

基此，

護理總督按照八月三十日第六五／八四／M號法令第二條，以及澳門組織章程第一六條一款c項之規定，著令如下：

一、在澳門地區從事不牟利私立教育的實體，可借用屬於本地區政府財產並適合其擬用用途的樓宇或樓宇部分，以作校舍之用。

二、該等實體倘有意者，可與本地區政府共同興建上述用途之樓宇，有關條件，按個別情況訂定。該等實體可將建成之樓宇作教學之用。

三、不論任何情況，上兩款所指之優惠將由本地區政府與有關實體簽訂合約為之，合約訂明雙方之權利與義務。

四、本批示二款所指本地區政府與上述實體之間的合作，將簽署一份初步合約為之，倘有需要，其後雙方將簽訂關於興建樓宇及樓宇建成後使用合約。

五、以上各款所指之合約草稿，必須由總督審閱，並以批示核准，但總督將此項權力轉授除外。

六、本批示所指各種優惠方式的給與，並不致令上述實體喪失已享有或將來經總督批示給與之任何其他優惠。

一九九一年三月二十五日於澳門總督辦公室

護理總督 范禮保

Extracto de despacho

Por despacho n.º 49-I/GM/91, de 21 de Março:

Cremilda Teresa António — renovado, por mais três meses, a contar de 13 de Março de 1991, o contrato além do quadro nas funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau, autorizado pelo despacho n.º 127-I/GM/88, de 13 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Abril de 1991.
— O Chefe do Gabinete, Vitalino Canas.